



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000254/98-72
Recurso nº : 15.392 - Voluntário
Matéria : IRPFísica - Exs de 1991 e 1992
Recorrente : OTACÍLIO FABIAN
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.764

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTACÍLIO FABIAN.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.101, de 10/12/97; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000254/98-72
Acórdão nº : 103-19.764
Recurso nº : 15.392
Recorrente : OTACÍLIO FABIAN

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora



Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por OTACÍLIO FABIAN, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 255.627.039-04, com domicílio tributário na Rua Afonso Pena, 680, Cascavel/PR., em 13/02/97, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada conforme Ar de fls. 55.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 13, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 14.702,43 UFIR, correspondente ao imposto de renda da pessoa física dos anos-bases de 1990 e 1991, na forma dos arts. 403 e 404, parágrafo único, do RIR/80, c/c art. 7º da Lei nº 7.713/88, nele computados os juros de mora e multa de 50% e 100%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10935.000844/95-43.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 10/12/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de arbitramento para 15% (quinze por cento), reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-19.101.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.000254/98-72
Acórdão nº : 103-19.764

Ressalte que não consta dos autos o depósito a que se refere o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97. Contudo, conheço o recurso por força da orientação exarada pela Coordenação do Sistema de Tributação constante no Boletim Central nº 019, de 28/01/98.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo matriz, reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10935.000254/98-72
Acórdão nº : 103-19.764

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL